

ANÁLISE HISTÓRICO-JURÍDICA DA PROCURAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE CASAMENTO NO BRASIL EM CONSONÂNCIA COM O FENÔMENO DA GLOBALIZAÇÃO

Raphael Fernando Pinheiro¹

RESUMO

O presente artigo tem como objeto de pesquisa o uso da procuração no ato de celebração do casamento civil na matéria de Direito de Família e uma análise de sua evolução histórica no sistema legal brasileiro, tendo em vista suas mudanças peculiares. A procuração visa permitir a possibilidade daqueles que se encontram impossibilitados de comparecerem no ato solene do casório, a virem convolar núpcias e obterem o “estado de casado” da mesma forma daqueles que comparecem ao tal ato em pessoa. O uso desta procuração tão especial está presente em nosso país desde a época colonial, mas toma características interessantes no Código Civil de 1916, apesar de ter sido um passo fundamental para a disseminação do uso daquela o antigo código deixou lacunas e incertezas a serem questionadas. O novo Código Civil de 2002 corrige tais erros, não exclui ou limita o procedimentos no sistema legal, esta mudança adéqua-se de maneira perfeita aos movimentos migratórios decorrentes do fenômeno da globalização e a evolução dos sistemas de comunicação, permitindo que aqueles que se encontram em países diversos possam a vir se casar. Diversos países permitem o uso da procuração para o casamento, em especial aqueles pertencentes a CPLP (Comunidade dos Países de Língua Portuguesa), tendo suas origens legislativas também em Portugal assim como o Brasil, onde em vários casamentos de personagens históricos daquele país a procuração mostrou-se útil.

PALAVRAS-CHAVES: Procuração Para Celebração de Casamento; Globalização; Evolução Histórica.

INTRODUÇÃO

O uso da procuração na celebração do casamento facilita, para aqueles que não podem apresentar-se pessoalmente no ato do casório, a virem convolar núpcias desde que seguindo os preceitos legais. Apesar deste mecanismo encaixar-se perfeitamente nas transformações sócio-globais das últimas décadas, incluído aqui o aumento do fluxo de pessoas a nível internacional, tal mecanismo tem suas origens enraizadas em nossa legislação desde do ano de 1829, tomando forma legal relevante no ano de 1890 com o famoso decreto 181 que veio a estabelecer a primazia do casamento civil do Brasil.

Posto em “confronto” o Código Civil de 1916 e o novo Código Civil de 2002, ficará demonstrado a evolução da procuração para a celebração do casamento, onde está acompanhada as mudanças do intervencionismo do Estado na Instituição da Família, visando a proteção especial dessa decorrente de sua importância para a sociedade.

Este trabalho é fruto de uma pesquisa bibliográfica, tendo suas fontes provindas não só de livros de autores renomados, mas também de documentos disponíveis no meio digital, “mundo” este que se mostra essencial para o bom pesquisador atual para a elaboração de trabalhos. Em um sentido geral, vem Gil (2002) a definir a verdadeira pesquisa bibliográfica:

A pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho dessa natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas. Boa parte dos estudos exploratórios pode ser definida como pesquisa bibliográfica. (GIL, 2002, p. 44).

Trata-se ainda de uma pesquisa exploratória e descritiva, de caráter qualitativo buscando-se destarte uma maior familiaridade com o tema, que é de essência antiga, mas de uso e abrangência atual.

O INTEVEECIONISMO ESTATAL NA INSTITUIÇÃO DO CASAMENTO

O casamento é considerado uma das mais importantes e poderosas entre todas as instituições sociais, é um dos pilares da família, sendo esta “a pedra angular da sociedade”. (DINIZ, 2005, P. 39). Sendo a família de importância suprema para a solidez do Estado, este a protege e estabelece regras que estão acima do arbítrio individual das pessoas, deste modo a autonomia da vontade extrema das pessoas é diminuída em favor da importância que tem a instituição familiar para a comunidade. (AURÉLIO, 1998).

Não é o casamento hoje a única forma para a criação de uma família, nossa Constituição Federal de 1998 em seu Título VIII, Capítulo VII, inclui como entidade familiar, além do casamento, a família gerada pelo vínculo da União Estável e a família composta de um dos ascendentes e seus demais descendentes, está última denominada pela doutrina de família Monoparental. Mas é fato a importância histórica que tem o casamento para a formação da entidade familiar, essa figura está presente nas mais variadas culturas antigas e modernas espalhadas e permanece viva como um dos principais meios de criação de uma família perante o Estado nos sistemas legais vigentes no planeta.

Já afirmado o intervencionismo que tem o Estado na figura da família, o casamento, que é o gerador das relações jurídicas fundamentais e que afeta toda a amplitude do Direito de Família, deve seguir preceitos legais para a sua constituição e validação. Nossa legislação a respeito da natureza jurídica do casamento adotou a teoria institucionalista, deste modo ao contrário da teoria contratualista que considera o matrimônio um contrato civil regido pelas normas gerais de todos os contratos, a teoria institucionalista define o casamento como uma grande instituição social, que tem sua origem na vontade dos contraentes, mas que só terá existência e efeitos se seguir as normas legais. As partes são livres para escolher ou seu cônjuge ou se optarão por casar ou não, mas uma vez que se determinarem pela escolha do casamento terão que o celebrá-lo na forma que o Código Civil obriga, assim não será existente o casamento realizado por um simples contrato ou instrumento público.

Nosso código civil exige a presença do Estado para a celebração ou validação do casamento, deste modo só será válido o casamento quando seguir as determinações legais para a sua celebração ou para sua validação após aquela. O Estado está presente desde o processo de habilitação até o momento da celebração, ele revoluciona a afirmação de que “O que Deus uniu o homem não separa” e a transforma na seguinte afirmação de que “ O que o Estado uniu, só ele separa”, vindo está frase lembrar que até após a celebração do casamento ainda o Estado permanece intrinsecamente ligado a instituição do casamento e família criada por ele (Poder familiar, Alimentos, etc.).

Por muitos anos a Igreja Católica detinha o monopólio sobre o direito matrimonial no Brasil, a partir do Decreto de 03 de novembro de 1827 os princípios do

direito canônico passaram a determinar todo e qualquer ato nupcial fundamentado-se nas disposições do Concílio Tridentino e nas Constituições do Arcebispado da Bahia. Em 1861 com a Lei n. 1. 144, regulamentada pelo decreto de 17 de abril de 1863 determinou três tipos de atos nupcial possíveis no Brasil: o católico, celebrado segundo as normas do Concílio de Trento e das Constituições do Arcebispado da Bahia; o misto, entre católicos e acatólicos, segundo as normas do direito canônico; e o acatólico, unindo pessoas de seitas diversas segundo as regras e crenças das mesmas. (DINIZ, 2005).

Com o surgimento da República e do estado laico, quebrou-se o poder da Igreja sobre a figura do casamento, dando ao Estado poderes máster para sua regulamentação. O decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890 veio instituir o casamento civil no Brasil, não atribuindo qualquer valor a matrimônio religioso, apesar de nos dias atuais sobre a vigência do Código Civil de 2002, este permitir que o casamento religioso tenha efeitos civis seguindo as normas legais, nosso Estado jamais permitiu que ele próprio perdesse os poderes que tem sobre a instituição do casamento em prol de qualquer religião. Destarte o Estado intervencionista vê na missão essencial de regular o casamento, uma forma de regular sua própria existência, já que nas palavras de Laurent é o matrimônio o “fundamento da sociedade, base da moralidade pública e privada”. (LAURENT apud DINIZ, 2005, p.39).

O FENÔMENO DA GLOBALIZAÇÃO E A FIGURA DO CASAMENTO POR PROCURAÇÃO

O fenômeno da globalização caracteriza-se pelo processo de interligação econômico e cultural a nível global, fenômeno este que intensificou-se a partir de 1980 com o crescimento vertiginoso dos mercados financeiros e das redes de informação. Esta intensificação do fenômeno decorreu basicamente da expansão dos sistemas de comunicação por satélite, da revolução da telefonia e da facilidade do acesso da informática por maior parte dos setores de serviço e produção. (CALDAS, 1998).

Com a intensificação da globalização houve uma grande mudança na estrutura do mercado de trabalho em todo o planeta, há hoje uma grande migração de mão-de-obra entre os países e uma facilidade muito maior para que trabalhadores qualificados tenham acesso a oportunidades no exterior e que possam exercer sua profissão em várias localidades do globo. Situação semelhante acontece na área educacional, onde um fluxo grande de pessoas que procuram em outros países uma educação específica para suprir suas pretensões pessoais. Afirma-se assim que com a intensificação da globalização e com a integração mundial pelos sistemas de comunicação, a presença do fenômeno da migração ampliou-se de forma específica, fenômeno este que como ensina Sandroni (1999) é um movimento populacional que se dirige de uma região (área de emigração) para outra (área de imigração). (SANDRONI, 1999).

Com a evolução dos sistemas de comunicação, as pessoas que optam por residir em outros países conseguem manter contato em tempo real com seus afetos, possibilitando que as mais variadas relações pessoais se reforcem diariamente, lembrando ainda que estimativas recentes do Ministério das Relações Exteriores e em análise censitária estabelece mais ou menos que existam aproximadamente três milhões de brasileiros residentes no exterior ². Podemos citar como o maior exemplo de sistema de comunicação de fácil e rápido acesso á Internet, que como ensina Paulo Nunes é “um imenso sistema de redes gateways e de computadores permanentemente interligados entre si a nível mundial e que funcionam como emissores e receptores de informação [...]” (NUNES, 2007, s/p), por esta é possível alcançar formas de comunicação variadas como o correio eletrônico, sites de relacionamento, o streaming (fluxo contínuo de áudio e vídeo via internet), o podcasting (transmissão sob demanda de áudio e vídeo via internet) e aplicativos que permitem conversa em tempo real. A tecnologia nas comunicações vem quebrar a barreira da distância em um mundo cada vez mais interligado pela globalização.

Nossa legislação atual permite que possam contrair matrimônio aquelas pessoas que não podem estar presente na celebração do casamento, desta forma, podem aqueles que acompanham as tendências e exigências da sociedade moderna nas situações de migração, virem a se casar por procuração seguindo os preceitos legais nacionais. Nosso sistema legal não exige que os futuros cônjuges estejam separados por

fronteiras transnacionais para que possam utilizar a procuração na celebração de casamento, mas o uso desta mostrou-se incrivelmente útil para este tipo de situação específica.

O DECRETO 181 E A PROCURAÇÃO PARA O CASAMENTO

O decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890 dispunha sobre o casamento civil, conhecido como a Lei do Matrimônio, obra do brilhante Rui Barbosa. Estabelecia por esse decreto o monopólio do Estado sobre as normas do matrimônio, afirmando assim o recém Estado laico, onde o direito canônico era forçado a abandonar seu controle normativo sobre o casamento.

A aprovação deste decreto em 24 de janeiro de 1890 foi previsto para entrar em vigor quatro meses depois, em 24 de maio de 1890, contribuindo significativamente para o processo de secularização que se consolidaria com a constituição de 1890 (promulgação desta última em 1891). Os padres católicos consideraram o casamento civil uma afronta aos direitos do católicos e um atentado á liberdade da sociedade, além disso esta forma de casamento foi considerada um agressão aos bons costumes da família cristã e uma mancebia legalizada

O decreto mencionado em seu art.40 autorizava o uso da procuração para a celebração de casamento em casos urgentes e de força maior, em que o nubente não poderia transporta-se ao lugar da residência do outro, nem demorar o casamento. Desta forma o artigo restringia o uso da procuração á casos bem específicos, sendo que pela interpretação gramatical do artigo só era autorizado aos nubentes casar-se quando era impossível a presença física de ambos na celebração por motivos urgentes e de força maior, sendo que ainda deveria haver urgências para que os esposais contraíssem núpcias.(RODRIGUES, 1977). Essa restrição legal ao uso da procuração em situações especialíssimas não foi repetida nos próximos sistemas legais, onde foram ampliados em geral para diversas situações concretas.

O CASAMENTO POR PROCURAÇÃO NO CÓDIGO CIVIL DE 1916

Dispunha o art. 201 do Código Civil de 1916 que o casamento poderia ser celebrado mediante procuração, sendo que está deveria outorgar poderes especiais ao mandatário para que pudesse receber, em nome do outorgante, o outro contraente. Diferente do que versa atualmente no Novo Código Civil, o antigo código não especificava a forma determinada que a procuração deveria ter, deste modo poderia apresentar-se por instrumento público ou particular, bastando apenas que demonstrasse de forma clara sua finalidade especial para a celebração do casamento.

O antigo código não restringia a quais situações que a procuração poderia ser usada, mas Caio Mário da Silva Pereira fazia uma ressalva ao afirmar não ser a procuração um meio hábil para de suprir a presença do nubente que não se encontra na mesma localidade, despertando suspeitas se isso ocorrer.(PEREIRA, 1998).

Para a procuração ter a finalidade clara, deveria constar seu fim específico para a representação do nubente em cerimônia de casamento, indicando o nome do outro contraente, sendo inadmissível uma procuração com poderes para que o mandatário escolhesse no dia a pessoa que iria casar com o mandante.

No art. 194 do Código Civil de 1916 estava contemplado o comparecimento do procurador no lugar do cônjuge, além disso era indispensável que os nubentes fossem conhecidos do procurador, e que fosse ordenada a apresentação do instrumento procuratório, devendo o oficial conferir os elementos constantes no mesmo. (RIZZARDO, 1994).

Orlando Gomes orientava que apesar da lei estipular liberdade para a forma que a procuração poderia ser apresentar, era aconselhável que fosse feita por instrumento público, por ter a cerimônia de casamento um ato solene. (GOMES, 1978). Ainda por ser um ato solene, Gomes não via cabimento quando ambos esposais eram representados na cerimônia por procuradores e muito menos que fosse constituído por um só procurador. (GOMES, 1978).

Não era possível que os futuros cônjuges casassem-se por intermédio de apenas um procurador ,entretanto o antigo código já permitia que ambos viessem a se casar por procuração havendo distinção dos mandatários, também não se exigia que estes último fossem de sexos diferentes. (VIANA, 1998).

O prazo de validade da procuração de casamento era incerto (GOMES, 2002), trazendo incertezas ao ordenamento jurídico diante do atual desejo do mandante para casar-se, essa falta de preocupação da lei poderia gerar, se não gerou, inconvenientes dignos de serem retratados em ficções, podendo-se pensar em diversas perguntas; como em casos de uma procuração que já possui-se anos seria válida esta para um casamento? Poderia usar-se uma procuração de um mandante que desapareceu em viagem para trazer o estado de casada à desolada esponsal que não teve mais notícias de seu amado? Perguntas estas que por mais absurdas que pareçam demonstram a necessidade que era a estipulação de um prazo de validade para a procuração.

A procuração era um ato que poderia ser revogado até o momento da celebração do ato nupcial. Livre era, além da forma determinada da procuração, a sua revogação. Deste modo a procuração poderia tomar a forma de instrumento público e na lacuna da lei ser revogada por instrumento particular, trazendo também inconvenientes ao ordenamento jurídico. Sem exigir-se a revogação da procuração por instrumento público, poderia o recém-casado arrependido falsificar uma revogação alegando que está era anterior ao casamento, podendo este ato de má-fé estar ser tão bem planejado que venha a invalidar o casamento por falta de consentimento.

O parágrafo único do artigo citado esclarecia que o preso ou o condenado poderia casar mediante procuração quando não fosse permitido a ele comparecer em pessoa a autoridade, sob quando sua guarda estiver. Este parágrafo não é mais repetido no Novo Código Civil, entende-se que o caput atual do art. 1.542 abrange um número incontável de situações onde a figura da procuração poderá ser usada para a celebração do casamento.

Analisando o caput do art. 201 do Código Civil de 1916, mostra-se desnecessário ter-se criado uma situação que especificasse o uso da procuração para o casamento por presos ou condenados, sendo que o caput abrangia inúmeras situações para o uso daquela, apresentando-se o parágrafo único uma idéia discriminatória ao preso ou ao condenado, demonstrando-se que teriam uma situação desigual perante outras instituições do direito de família. O ordenamento Jurídico Nacional e o Código Civil de 1916 já mais fizeram qualquer proibição ao casamento daquelas pessoas que se encontram cumprindo pena privativa de liberdade ou a espera de julgamento, sendo

então desnecessário ter-se criado uma situação especial á aquele que não tem restrição ao um direito geral das pessoas que encontram-se em liberdade.

Em se tratando de morte do mandante, a procuração perdia seus efeitos, a lei exigia para o casamento válido a livre manifestação do consentimento do mandante no próprio ato da celebração, destarte a apresentação da procuração pelo mandatário, após a morte do representado, não correspondia a vontade atual do mandante, sendo está inválida. (VIANA, 1998).

Pronunciada a formula legal pelo celebrante nascia o vínculo matrimonial, o assento era lavrado constando as circunstancias da representação, arquivando-se em cartório, juntamente com os demais documentos da celebração, o instrumento do mandato. (DINIZ, 1995).

A EVOLUÇÃO DO CASAMENTO POR PROCURAÇÃO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

O art. 1.542 do Novo Código Civil de 2002 autoriza a realização do casamento mediante procuração, desde que esta seja feita por instrumento público e que contenha poderes especiais para a celebração do casamento. Assim como no antigo código de 1916, o novo Código exige-se que a procuração contenha de forma clara sua finalidade especialíssima que visa a celebração do casamento, deve especificar os contraentes, sendo que não terá validade a procuração que não determine os futuros cônjuges, destarte os mesmos requisitos referentes as disposições da procuração no antigo código são exigidos pelo novo código.

Inova o atual código ao exigir-se que a procuração seja feita por instrumento público, diferente da liberdade dada ao mandante no código de 1916 que podia optar por criá-la tanto por instrumento particular como por instrumento público. Vem o código ao exigir a criação por instrumento público, garantir uma certeza absoluta a esse mecanismo sem o excluí-lo do sistema legal, o que seria um retrocesso, tamanha a facilidade que aquele permite para a celebração de casamentos de pessoas que encontram-se em localidades distintas ou que não podem estar presentes na celebração por variáveis motivos.

Como já foi afirmado o casamento em nossa legislação assumiu forma de instituição devido a sua importância como uma das formas pela qual a família origina-se em nossa sociedade, o Estado tutela a família por ser esta vital a sua própria constituição, o novo Código ao determinar que a procuração de casamento tome forma por instrumento público vem a garantir maior certeza ao uso desta, evita assim deixar qualquer brecha que permita dúvidas, erros ou fraudes ao uso da procuração.

Quando o notário elabora um documento público age como um órgão da administração pública cuidando dos interesses privados (CENEVIVA, 1999), deste modo o Estado, protetor da instituição do casamento, torna-se presente desde a elaboração da procuração até a celebração do casamento.

Estabelece o mesmo artigo no seu parágrafo quarto que só se revogará a procuração por instrumento público, no mesmo sentido de proteger a eficácia e certeza da vontade na celebração do casamento ao exigir-se que a procuração seja feita por instrumento público, determina que a sua revogação também só se dará também por instrumento público, desta forma não é permitido mas em nosso ordenamento que a revogação do mandato seja feita por instrumento particular.

A procuração poderá conter em suas disposições o regime de bens, mas quando está dispõe em alguns casos um regime contrário ao regime obrigatório de separação de bens, prevalecerá este último. Quando a procuração não determinar de forma escrita qual será o regime de bens adotados, prevalecerá o do regime legal, o regime parcial de bens. (PEREIRA, 2004).

O parágrafo segundo do artigo mencionado traz a possibilidade ao nubente que não esteja em eminente risco de vida de fazer-se representar no casamento nuncupativo, este último por sua situação peculiar, somente deve-se realizar com o máximo de cuidados. (PEREIRA, 2004). “Não merece aplausos esta regra, que permite a celebração do casamento *in articulo mortis*, sem a presença de autoridade, e sem presença do cônjuge não enfermo”.(PEREIRA, 2004, p.121). Tal facilidade pode dar brecha a fraudes e aos maiores abusos (PEREIRA, 2004).

A procuração para a representação em cerimônia de casamento traz um prazo de validade de 90 dias em nosso atual código civil, corrigindo a omissão

deixada no código de 1916. O parágrafo terceiro vem a estabelecer esse período, na busca de garantir o consentimento real do esponsal para a realização da cerimônia matrimonial, é impossível aceitar a idéia de uma procuração que fique perdurando no tempo para um ato tão especialíssimo que é o casamento, o prazo de eficácia do mandato vem a evitar que o casamento se realize sem a vontade atual do mandante para contrair núpcias. O tempo e com ele a reflexão pessoal do possível futuro cônjuge pode fazê-lo desistir da idéia do casamento, Arnaldo Rizzardo vem afirmar tal idéia a discorrer da validade da procuração e da necessidade de que “conste um prazo bastante curto, diante da possibilidade de desistência do casamento”. (RIZZARDO, 2006, p.96).

Declara o parágrafo primeiro do art.1542 do atual Código Civil que para a revogação do mandato não há necessidade de que tenha tal revogação chegado ao conhecimento do mandatário, mas celebrado o casamento sem que o mandatário ou o outro contraente tivessem ciência da revogação, responderá o mandante por perdas e danos. Dispensa assim o parágrafo citado que a revogação do mandato chegue ao conhecimento do mandatário ou do outro contraente para que a procuração perca seus efeitos, mas ressalva que o mandante responderá por perdas e danos quando estes ocorrerem, destarte deixa de existir o mandato a partir da ciência da revogação por extinção pelo mandatário, como determina em situações gerais o art. 686 do atual código civil.

O mandatário assume a posição de procurador ad nuptias, posição maior do que de simples núncio cuja este teria a simples tarefa de transmitir a vontade do nubente que não se encontra presente na cerimônia, já o procurador ad nuptias vêm a ser a pessoa a qual outorga-se poderes especiais para assim poder receber, em nome, o outro contraente. O procurador ad nuptias assume na estrutura da celebração do matrimônio a figura de sujeito da declaração de vontade, é permitido a ele que em circunstâncias especiais recuse a celebração do casamento em que toma conhecimento de situações ignoradas de seu representante, como por exemplo uma causa de invalidez do casamento, doença física ou psíquica ou falsa gravidez da noiva, assim todo vez que seja de esperar que o mandante não contrairia núpcias se soubesse da verdade, poderá recusar a celebração (OLIVEIRA; MUNIZ, 2004).

Caio Mário Pereira expõe que “pronunciada a fórmula geral, declarando a união, lavrar-se-á o assento de casamento respectivo, de que conste a

circunstancias da representação, ficando arquivado em cartório, junto aos demais documentos apresentados, o instrumento do mandato.” (PEREIRA, 2004, P.120)

O USO DA PROCURAÇÃO PARA O CASAMENTO EM OUTROS PAÍSES E NOS PAÍSES DA CPLP³

No código civil português é permitido a um dos nubentes fazer-se representar por procurador na celebração do casamento, sendo que está deve conter poderes especiais para o ato e ainda constar a designação expressa do nubente e a indicação da modalidade do casamento. A procuração perde seu efeito quando é revogada pela mandante ou quando ocorre a morte do constituinte ou do procurador, ou pela interdição ou inabilitação de qualquer um deles em consequência de anomalia psíquica. A revogação pode ocorrer a qualquer tempo, mas o constituinte será responsável pelos prejuízos que causar se por culpa, não revogou a tempo de evitar a celebração do casamento.

Não são todos os sistemas jurídicos que admitem o casamento por procuração, a legislação alemã a proíbe expressamente, como o francês anteriormente a Lei de 4 de abril de 1915. (PEREIRA, 2004).

A Lei de Família vigente em Moçambique atualmente em seu art. 49 também permite que um dos possa casar mediante procuração, sendo que nesta deva constar poderes especiais para a celebração de casamento, devendo indicar esta modalidade do matrimônio. Assim como em Portugal a procuração perde seu efeito quando é revogada pela mandante ou quando ocorre a morte do constituinte ou do procurador, ou pela interdição ou inabilitação de qualquer um deles em consequência de anomalia psíquica, também responderá o mandante por perdas e danos quando revogar a procuração mas não conseguir impedir a celebração do casamento. A República de Cabo Verde permite o casamento por procuração, seguindo a mesma determinações que as legislações de Portugal e de Moçambique.

O USO DA PROCURAÇÃO EM CASAMENTOS HISTÓRICOS⁴

Pedro I , rei de Castela entre 1334 até seu assassinato em Montiel por seu irmão bastardo e sucessor em 1369, casou-se por procuração em 1351 com Branca de Bourbon , vindo está a ser envenenada em Medina Sidonia em 1361.

Felipe I de Bourbon , Duque d'Orleães, irmão mas novo de Luís XIV, o Rei-Sol, veio a se casar por procuração com Isabel Carlota do Palatinado, Princesa da Baviera, Condessa Palatina de Simmern, tendo tido todos seus descendentes excluídos do trono inglês pelo ato de sucessão de 1702.

D. Maria Ana Josefa de Áustria, Arquiduquesa da Áustria, era filha do Imperador Leopoldo I, nascida em Linz em 07 de setembro de 1683 e faleceu em Lisboa em 14 de agosto de 1754. Casou-se com D. João V por procuração em Viena, indo para Lisboa no mesmo ano, tornando-se a rainha de Portugal.

Em 1785 , D. João VI casou por procuração em 27 de março com a Infanta Carlota Joaquina de Bourbon, tendo esta 10 anos de idade, filha de Carlos IV de Espanha e de Maria Luísa de Parma, só vindo a consumir o casamento anos mais tarde devido a pouca idade da princesa.

Antônio I, rei da Saxônia, casou por procuração em 29 de setembro de 1781 com a princesa Carlota Maria Carolina, princesa de Savóia e Sardenha, com o falecimento desta no ano de 1782, vêm a se casar com a arquiduquesa de Áustria Maria Teresa Josefa de Habsburgo no ano de 1787.

D. Pedro I, casou-se mediante procuração em 1829, com Amélia de Beauharnais, Princesa da Baviera, Duquesa de Leuchtenberg, neta da Imperatriz Josefina da França, a famosa esposa repudiada de Napoleão Bonaparte. Seu filho, D. Pedro II veio a se casar por procuração em 30 de maio de 1843 com Teresa Cristina Maria de Bourbon-Duas Sicílias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito de Família dentro do sistema jurídico assume característica peculiar devido a grande importância de sua matéria para a estabilidade do Estado. A

família com a célula da sociedade é responsável pelas mais fundamentais relações sociais, por isso a necessidade de garantir-se maior certeza a suas instituições e aos procedimentos que a rodeiam.

O casamento por procuração têm mostrado uma utilidade maior nos últimos anos, devido a intensificação da globalização presente no final do século XX e começo do século XXI. A facilidade das comunicações permitem que pessoas espalhadas ao redor do globo possam manter contato, quase diariamente, com aqueles que lhe são queridos, a figura do casamento por procuração permite então que possam a vir convolar núpcias as pessoas que não podem estar presente para a celebração do ato de casamento.

O uso da procuração para tal fim tão especialíssimo evolui nos últimos anos no sentido de garantir maior certeza a está, exigindo que possua, sob a égide do novo Código Civil, forma pública e prazo de validade delimitado. Vem o Estado a aperfeiçoar tal procedimento, permitir o uso deste com uma maior certeza, não o excluindo do ordenamento jurídico, destarte acompanha nosso país a tendência de muitos outros a manter e permitir o casamento por procuração.

“O mundo tornou-se um só”, está é frase que define o nosso planeta hoje, a evolução das comunicações permitiu a interligação do mundo, fato este que, diferente do passado, permite ao homem em qualquer localidade do globo a possibilidade de comunicar-se com outros em pontos longínquos. O Direito tende a acompanhar as transformações sociais, seja criando novos mecanismos ou atualizando antigos em consonância com o presente.

REFERÊNCIAS

CALDAS, R. W. **Introdução à Globalização: Noções Básicas de Economia, Marketing & Globalização.** São Paulo: Celso Bastos Editor, 1998.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos Comentada.** 13^a. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro: 5º Volume, Direito de Família.** São Paulo: Saraiva, 1995

DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro: 5º Volume**, Direito de Família. 20ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

VIANA, Marco Aurélio da Silva. **Direito Civil: 2º Volume**, Direito de Família. 2ª. ed. Belo Horizonte: Delrey, 1998.

NUNES, Paulo. **Conceito de Internet**. Disponível em:
<<http://www.knoow.net/ciencinformtelec/informatica/internet.htm>>. Acesso em: 05 out. 2009.

OLIVEIRA, José Lamartine Côrrea de; MUNIZ, José Ferreira. **Curso de direito de família**. 4ª Curitiba: Juruá, 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: 5º Volume**, Direito de Família. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: 5º Volume**, Direito de Família. 14ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: 6º Volume**, Direito de Família. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1977.

RIZZARDO, Arnado. **Direito de Família: 1º Volume**. Rio de Janeiro: Aide, 1994.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 4ª Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SANDRONI, Paulo. **Novíssimo Dicionário de Economia**. 2ª ed. São Paulo: Best Seller, 1999.

VIANA, Marco Aurélio da Silva. **Curso de direito civil: 2º volume**, Direito de Família. 2ª. ed. Belo Horizonte: Delrey, 1998.

NOTAS

¹ Aluno do curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí. Certificado em cursos de extensão e aperfeiçoamento nas áreas do Direito, Ciência Ambiental, Tecnologia Multidisciplinar, Recursos Humanos e Administração focada ao desenvolvimento profissional. Pesquisador nos seguintes temas: direito penal, criminologia, direito internacional, cidadania, história do direito e sociologia jurídica.

² Número fornecido pela International Organization for Migration disponível no site <www.iom.int> e nos site do Ministério das Relações Exteriores do Brasil

³ CPLP (Comunidade dos Países de Língua Portuguesa), os países citados assim como o Brasil tiveram colonização portuguesa > www.mre.gov.br<

⁴ Pesquisa realizada pela junção de informações obtidas dos seguintes sites:
>www.historyonline.chadwyck.co.uk< > <http://en.wikipedia.org>< > <http://pt.wikipedia.org><